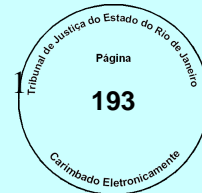


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014182-64.2015.8.19.0000

Agravante : AMPLA ENERGIA E SERVIÇO S/A

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL, DE CARÁTER CONTÍNUO, EFICAZ E ADEQUADO, NÃO SENDO POSSÍVEL GARANTIR VIDA SADIA E COM A QUALIDADE NA FALTA DESSE, O QUE AFETA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO QUE MERECE SER PRESTIGIADA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICO, CONTRÁRIO À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DO TJRJ. CONHEÇO E NEGO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



**PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS
DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

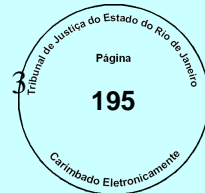
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ampla Energia e Serviço S.A, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, em trâmite no Juízo da 08ª Vara Cível da Comarca de Niterói proposta em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Ampla Energia e Serviço S/A. Descreve a autora na inicial que recebeu diversas denúncias da população do município de Niterói em face da ré em virtude do colapso de falta de energia ocorrido na cidade, no mês de fevereiro do corrente ano. Alega que a população, em determinados locais, de área urbana, permaneceu, por até vinte horas, sem o



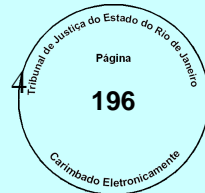
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



fornecimento de energia, em vista da demora para realização de consertos e reestabelecimento do regular fornecimento de luz por parte da concessionária ré. Cabe ressaltar que, o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial concedido pelo Estado a uma empresa privada que deverá suprir as necessidades da população, auferindo os ônus e benefícios advindos de tal prestação de serviço. É cediço que a ausência de luz poderá acarretar prejuízos irreparáveis a população, sendo o periculum in mora maior para estes, do que para a ré. Deve-se ressaltar, ainda, que o serviço prestado pela concessionária ré é serviço público essencial e deve, por conseguinte, ser prestado de forma universal, adequada, eficiente, segura e contínua, conforme dispõe o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Tais atributos, com efeito, não constituem um plus, mas, sim, verdadeiro dever do prestador, que não pode transigi-los, também por força do artigo 6º, da Lei 8975/95, o qual dispõe que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Serviço eficiente é aquele do qual não pode ser privado o usuário, em razão da urgência em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



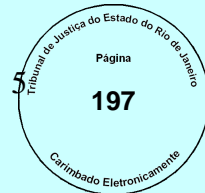
sua prestação, tornando-o indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis do cidadão, como, por exemplo, os de fornecimento de energia elétrica. A continuidade de tais serviços é mandamento que se impõe, inclusive à luz dos princípios constitucionais da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e da garantia à segurança, à saúde e à vida. Insista-se, ainda, que a presente hipótese trata de serviço de fornecimento de energia elétrica, bem essencial, do qual não podem prescindir os cidadãos.

(...)

Tendo em vista a verossimilhança das alegações expostas na inicial e ante o receio de lesão grave ou de difícil reparação diante da ausência de serviço essencial, presentes os requisitos ensejadores do pedido, consoante a norma do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a ré restabeleça a energia elétrica, em caso interrupção do fornecimento, quando esta não tiver ocorrido por culpa do consumidor, no prazo razoável de no máximo 6 (seis) horas nas áreas urbanas e no prazo máximo de 9 (nove) horas nas áreas rurais, bem como apresentar o número de equipes de emergência disponível para atender a cidade de Niterói, por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



informações que somente a concessionária pode fornecer, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se e intime-se para cumprimento da tutela deferida.”

Irresignado, preliminarmente, sustenta o recorrente que a ANEEL é litisconsorte necessário, em razão de ser ela a agência reguladora competente para disciplinar e fiscalizar o cumprimento dos parâmetros de qualidade do serviço de energia elétrica prestado pelas concessionárias.

Em ato contínuo, assevera que há violação à Lei de Regência que já estabelece as diretrizes que devem ser respeitadas pelas concessionárias de serviço público e as penalidades caso venha ocorrer algum descumprimento contratual.

Por fim, afiança que o cumprimento da r. decisão recorrida tem o condão de lhe trazer graves e onerosos prejuízos, já que, além de concentrar comando cuja competência é exclusiva da ANEEL, poderá a ora agravante, incorrer em dupla penalização.

Contrarrrazões às fls.52/79.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Promoção do Ministério Público Estadual sustentando que a decisão vergastada não merece qualquer reparo, tendo sido proferida com equilíbrio e sólidos fundamentos constitucionais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Além disso, foi interposto por parte legítima e não apresenta qualquer causa extintiva, interruptiva ou modificativa do direito da recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Quanto a preliminar de mérito arguida pela recorrente – ANEEL como litisconsorte necessário - entendo não merecer guarida tal afirmação. Como bem frisado pelo Ministério Público Estadual, não há na Ação Civil Pública nenhum pedido de alteração do procedimento regulatório, nem pedido que invada a esfera regulatória federal. O que de fato pretende o MP é que a concessionária cumpra as diretrizes da agência reguladora.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter essencial, urgente e contínuo, sendo plenamente prejudicial à interrupção de sua



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



prestação. Em nosso sistema jurídico, a lei 7.783/89, define o serviço público essencial e urgente, incluindo em seu artigo 10º, I, distribuição de energia elétrica.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(...)

Assim, o serviço ora citado, não deve ser interrompido, ou se feito, que seja de forma excepcional, como prevê a lei 8.987/95 que diz, a interrupção do serviço público deve ser feita somente em situações emergenciais, sendo estas de ordem técnica ou de segurança das instalações, redação esta que é reforçada pelo CDC e Constituição Federal.

Diz ainda a lei supracitada em seu art. 6 §1º, que a prestação de serviço deve ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, e que, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Impossível seria garantir segurança, vida sadia, respeitando a dignidade humana, sendo estas garantias constitucionais, se os serviços públicos essenciais e urgentes não forem contínuos.

Ao contrário do que tenta fazer crer o agravante, ainda que em cognição sumária e mesmo diante dos novos documentos acostados, não há como acolher a pretensão recursal, já que o que se pleiteia é o cumprimento das obrigações impostas, cujo ônus da comprovação de seu descumprimento competirá ao autor no curso da lide. De modo que, se o mesmo está sendo cumprido, de acordo com a narrativa do agravante, inexistente ainda qualquer prejuízo para o mesmo, que somente sofrerá a multa prevista em caso de inadimplemento, sendo, então, o senhor do seu próprio prejuízo.

Neste sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

0020886-64.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 03/05/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE ÔNIBUS. CONSÓRCIO DE CONCESSIONÁRIAS QUE OPERA LINHA DE ÔNIBUS COM FROTA REDUZIDA DE COLETIVOS, EM DESACORDO COM



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



DETERMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 58 DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC.

0012349-79.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 27/05/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR PARA DETERMINAR QUE AS RÉS UTILIZEM SOMENTE VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS CONSÓRCIADAS (Artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) - PRESENÇA DOS



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DESTA CORTE. 1 - Nos termos do que preceitua o art. 273 do CPC, havendo prova inequívoca, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela se a alegação da parte for verossímil e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2 - Em regra, somente se reforma decisão deferitória de liminar se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme disposto no verbete sumular nº 58 da jurisprudência deste Tribunal. 3 - In casu, deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC. 4 Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

0008717-45.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. MAURO DICKSTEIN -



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Julgamento: 17/05/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO NÚMERO MÍNIMO DE COLETIVOS EM CIRCULAÇÃO POR CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE MEDIANTE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE. DEFERIMENTO, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DA IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO, NA QUANTIDADE PREVISTA NO DECRETO REGULAMENTADOR. IRRESIGNAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. VISTORIAS EFETUADAS POR AGENTES COMPETENTES QUE NOTICIAM A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. AGRAVANTE QUE MENCIONA JÁ ESTAR CUMPRINDO AS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS
REGULARMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO
DE SÚMULA Nº 59, DESTE E. TJRJ. MANUTENÇÃO
DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO
CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO,
NA FORMA DO ART. 557, CA PUT, DO CPC.

Dessa forma, em consonância com o entendimento consolidado na súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça, somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.

Súmula 59 TJ/RJ - "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Logo, a concessão, o indeferimento ou a revogação da antecipação de tutela se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.

A justificativa de tal Súmula pauta-se no fato de que as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do CPC, subordinam-se a juízo de aferição do magistrado, na causa.

Na presente demanda, tendo o Juiz a quo se convencido da verossimilhança das alegações do Autor, não há razão para reformar tal decisão.

Assim, não verificando nenhuma teratologia na decisão guerreada, muito menos qualquer contrariedade à lei ou à prova dos autos, conclui-se que deva ser integralmente mantido o julgado monocrático, devendo inclusive prestigiar e sustentar a decisão do juiz a quo que vivencia a causa.

Ademais, deve-se observar o Princípio da Confiança no Juiz da Causa, que, por estar mais próximo das partes, tem maiores condições de vislumbrar a verdade dos fatos. Logo, está mais bem capacitado para dimensionar as circunstâncias que marcaram o caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor

Por tais fundamentos, conheço e nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, devendo a decisão hostilizada ser prestigiada integralmente.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 2015.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR